

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do Sindicato exequente contra decisão que desconsiderou seus cálculos de liquidação, os quais foram apresentados em conformidade com os critérios estabelecidos pelo juízo, mas que foram retificados pela origem sob a alegação de não observância dos índices de correção monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se os cálculos de liquidação apresentados pelo sindicato exequente, que divergem dos critérios estabelecidos pelo juízo de origem quanto à correção monetária e juros, devem ser considerados válidos, especialmente diante da inércia do executado e de alegações de erro material na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de petição não possui efeito suspensivo, salvo exceções legais que não se aplicam ao caso.

4. A parte que impugna os cálculos de liquidação deve apresentar demonstrativo preciso das divergências, sob pena de ineficácia da impugnação.

5. A decisão que homologou os cálculos observou os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pelo STF e pela legislação aplicável.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A impugnação de cálculos em fase de liquidação exige a apresentação de demonstrativo preciso e fundamentado das divergências, sob pena de ineficácia.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899, §1º; CPC, art. 1.019, I; Lei n.º 8.177/91, art. 39; Código Civil, art. 406; CLT, art. 883; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; CLT, art. 879, § 2º; CLT, art. 193, § 2º; Lei nº 13.342/2016; NR-15, Anexo 14; CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º; art. 21 da Lei 6.019/1974; CLT, art. 879, § 2º; EC 113/2021; Súmula nº 381 do TST; TST, Súmula nº 297, item I; TST, Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, Rel. Min. GILMAR MENDES; STF, Reclamação Constitucional RCL 46023/MG; STF, ADI nº 4.357; TST, Súmula nº 381; TST, Súmula nº 297, item I; TST, Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Adriana Kunrath, o Sindicato exequente agrava de petição.

O Município exequente busca a revisão da decisão quanto aos cálculos de liquidação homologados.

Há contraminuta

O Ministério Público do Trabalho por sua procuradora, Adriane Arnt Herbst, opina pelo prosseguimento do feito (fl.232).É o relatório

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

O Sindicato exequente requer a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, nos termos do art. 899, §1º, da CLT c/c art. 1.019, I, do CPC (aplicação subsidiária), para impedir a prática de qualquer ato executivo fundado nas planilhas estranhas ao processo.

Em consonância com o artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções expressamente previstas, permitida a execução provisória até a penhora. A inteligência de tal artigo, gize-se, ganha maior amplitude na fase executória, na qual já se tem um título executivo embasado em decisão judicial transitada em julgado.

A excepcionalidade do efeito suspensivo só terá lugar quando cabalmente demonstrada a probabilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, e a efetiva verossimilhança do direito defendido, o que não se verifica no caso, haja vista que o simples recebimento do agravo interrompe os atos de execução.

Não se acolhe o pedido de aplicação de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

NO MÉRITO

CÁLCULOS HOMOLOGADOS

O Sindicato exequente insurge-se contra a decisão agravada que desconsiderou seus cálculos. Aduz que apresentou os cálculos de liquidação em conformidade com os critérios estabelecidos pelo juízo (IPCA-E e SELIC), tendo o executado permanecido inerte. Argumenta que o juízo de origem determinou retificações, e, apresentando planilhas cujos valores divergiam, além de indicar advogado estranho ao processo, destaca pela ausência de fundamentação específica acerca de seus argumentos, a presunção de veracidade de seus cálculos diante da inércia do executado, o erro material grave na decisão ao citar valores inexistentes e a irregularidade na junta de planilhas estranhas ao processo pela Secretaria da Vara.

Na decisão agravada assim constou (fl.165):

"Vistos, etc.

Não acolho a impugnação apresentada pelo sindicato autor na manifestação de Id 43eff7a, na medida em que as diferenças alegadas nos valores das planilhas de atualização de cálculo decorrem da adequação dos cálculos homologados aos critérios de juros e correção monetária fixados pelo Juízo no despacho de Id 523e3af. Ademais, a manifestação é genérica no ponto, não especificando quais valores estariam incorretos.

Por outro lado, verifica-se erro material no nome credor dos honorários de sucumbência, na medida em que corresponde a procurador que não patrocina esta causa. Assim, determina-se a retificação as planilhas neste aspecto.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de Id 192a4e0."

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

O título executivo transitou em julgado em 07/02/2025, conforme certidão da fl.77.

No despacho da fl.78 assim constou (fl.78):

"Igualmente, deverão ser observados os seguintes critérios na elaboração da conta:

a) a correção monetária deve observar a data de vencimento da obrigação, que, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao da prestação dos serviços (art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/91).

Destaca-se que em virtude da recente decisão plenária na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) do STF, a atualização dos créditos devem ter os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros pela TR (esta considerada pelo STF como juros legais), na fase extrajudicial e a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil); quanto aos juros, não são devidos outros que não os acima indicados. No entendimento do STF, a SELIC é índice composto e contempla tanto a correção monetária como juros moratórios, estes últimos de que trata o art. 883 da CLT, conforme decisão exarada na Reclamação

Constitucional RCL 46023/MG em 01/03/2020.

Ainda nos termos da ADC 58, os critérios fixados na referida decisão se aplicam à Fazenda Pública e entes assim não equiparados, quando devedora principal. Os créditos devidos aos empregados de entes públicos da administração direta, autárquica, fundacional e aos equiparados à Fazenda Pública devem ser atualizados monetariamente pela TRD até 25.03.2015 e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

pelo IPCA-E a partir de então. Aplicam-se ainda os juros moratórios de 0,5% ao mês, fixados no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97."

Ainda, por força da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021, deverá ser aplicada, exclusivamente, a SELIC-Fazenda Nacional, como critério de correção".

O Sindicato exequente apresentou cálculos de liquidação nas fls.89/110 do pdf, os quais correspondem ao período de **07/11/2007 a 31/01/2025**, os quais observaram os seguintes critérios (fl.90):

"Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 06/08/2019.

2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/12/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 09/12/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 12/2021.

3.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021 (MP 905/2019); e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/12/2021."

O Município executado foi intimado para ciência dos cálculos, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT (fl.111), tendo permanecido inerte.

Em 04/04/2025 foi proferido o seguinte despacho (fl.112):

"Vistos, etc.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

Frente aos cálculos apresentados pela parte reclamante, junto ao ID b06e767 e anexos, por enquanto, deixo de homologá-los tendo em vista que não seguiram aos critérios elencados no Despacho ID 523e3af, em especial, a alínea "a", no que tange a aplicação do IPCA-E a partir de 26/03/2015 e, por força da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021, a aplicação, exclusivamente, da SELIC-Fazenda Nacional como correção.

Nesta senda, intime-se a parte reclamante para que proceda a pertinente correção de tais cálculos, no prazo de 10 (dias).

Caso não reapresentados os cálculos ou, sendo reapresentados, permanecerem incorreções, intime-se a parte contrária para manifestar se há interesse em os apresentar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Havendo manifestação de interesse, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, mediante nova notificação.

Se necessário, venham os autos conclusos para nomeação de contador/profissional ad hoc.

Cumpra-se.

Em 06/05/2025, o Sindicato exequente apresentou manifestação ratificando os cálculos apresentados, nos termos da petição da fls.: 119.

Assim, foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo exequente, com a seguinte ressalva (fls.: 121) **"a fim de evitar maiores despesas processuais, com a nomeação de profissional ad hoc, julgo líquida a sentença no valor informado no ID e73d1d6 (resumo), atualizado até 28/02/2025, para que surta todos os efeitos, com a observação constante no Despacho ID 28e6fde (aplicação do IPCA-E a partir de 26/03/2015 e, por força da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021, a aplicação, exclusivamente, da SELIC-Fazenda Nacional como correção)".**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

Cumprе destacar que a decisão que homologou os cálculos de liquidação, determinou o lançamento, a atualização e a correção das contas pela Secretaria, determinação cumprida nas fls.124/158.

O exequente apresentou impugnação aos cálculos nas fls.:162/164, alegando que a atualização monetária dos valores não respeitou a base de cálculo apurada nos cálculos originalmente apresentados, gerando diferenças, bem como, que foi lançado como credor de honorários periciais advogado não habilitado no processo.

Assim, em 02/09/2025 foi proferida a decisão agravada.

Cumprе destacar que a decisão do STF na ADI nº 4.357 (06-08-2018, DJE nº 157), ratificada pelos embargos declaratórios julgados (20-09-2018, DJE nº 198), foi fixado que o IPCA-E deveria ser aplicado, transcrevendo-se o seguinte trecho do resumo do seu **decisum**:

"2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."

Portanto, considerando que os critérios estabelecidos pelo juízo de origem para a elaboração do cálculo determinaram a aplicação da TR até 25-03-2015 e após, do IPCA-E, com juros na razão de 0,5 % ao mês, entendo correta a determinação pelo Juízo da origem, de retificação dos cálculos apresentados pelo Sindicato exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020448-04.2024.5.04.0523

Cumpre destacar que em sede de liquidação, a parte que impugna cálculos deve, de forma precisa e fundamentada, indicar os pontos de divergência, com o respectivo demonstrativo. A mera alegação de que *"gerou diferenças na base de cálculo"*, desacompanhada de uma planilha demonstrativa que aponte exatamente onde a Secretaria errou, é ineficaz.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo Município exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Dão-se por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.

Deve o órgão julgador dizer as razões pelas quais decidiu da forma como decidiu, o que restou cumprido no caso em tela, sendo que, ainda que não expressamente mencionados, todas as questões legais e constitucionais foram examinadas pelo colegiado, não havendo, de outra parte, obrigação legal ao julgador, ante o princípio da persuasão racional, de fazer referência a todos os dispositivos invocados pelas partes quando fundamentando sua decisão. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

Lembre-se, ainda, ser inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida.